

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número : F/002/06/425^a
Data : 26/01/2012
Relator : Jorge Luiz Avila da Silva
Assunto : Atendimento às condições prévias para a contratação pela Pirapora Energia S.A., subsidiária integral da EMAE, de operação de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Com base na exposição de motivos contida no Relatório F/002/2012, apresentado pelo Senhor Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Aprovar a proposta de subscrição e integralização do Capital Social da Pirapora Energia S.A., no valor de R\$ 3.610.600,00 (três milhões, seiscentos e dez mil e seiscentos reais) para enquadramento às exigências do BNDES, bem como permitir que a Pirapora Energia S.A. possa contratar o financiamento para a construção da PCH Pirapora; e submeter à DELIBERAÇÃO do Conselho de Administração, ouvindo-se, antes, o Conselho Fiscal e o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC.
- Aprovar e submeter ao Conselho de Administração e em caso de aprovação convocar a Assembléia Geral Extraordinária para deliberar sobre: i) a interveniência da EMAE na operação de financiamento; ii) a cessão fiduciária dos direitos creditórios do contrato de arrendamento da UTE Piratininga firmado entre a EMAE e a Baixada Santista Energia S.A., durante a fase de construção do empreendimento, e; iii) o penhor da totalidade das ações da Pirapora Energia S.A., na forma previstas nos incisos IV e V, da Cláusula Sétima, bem como das obrigações relacionadas na Cláusula Décima Primeira da minuta do Contrato de Financiamento.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
26/01/2012

RELATÓRIO À DIRETORIA

Número : F/002/2012
Data : 26/01/2012
Relator : Jorge Luiz Avila da Silva
Assunto : Atendimento às condições prévias para a contratação pela Pirapora Energia S.A., subsidiária integral da EMAE, de operação de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

I. HISTÓRICO

Em 07 de dezembro de 2011, a Diretoria da EMAE, por meio da RD nº F/016/04/418ª, aprovou proposta de integralização de R\$ 10 milhões no Capital Social da Pirapora Energia S.A. com o objetivo de atingir os 20% de capital próprio da sociedade, em contrapartida aos 80% de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, necessário para a construção da PCH Pirapora.

O valor proposto, aprovado pelo Conselho de Administração na RCA de 24 de janeiro de 2011, foi calculado com base na estimativa de participação de 20% de capital próprio para o empreendimento da ordem de R\$ 110 milhões, tendo por base o resultado da licitação realizada pela EMAE.

O BNDES, em reunião de Diretoria realizada em 17 de janeiro de 2012, autorizou a concessão do financiamento no valor de R\$ 98.017.400,00 (noventa e oito milhões dezessete mil e quatrocentos reais) em favor da Pirapora Energia S.A. para a construção da PCH Pirapora, para a implantação da linha de transmissão associada ao empreendimento e para aquisição dos equipamentos necessários à sua execução.

II. RELATÓRIO

Em 24 de janeiro de 2012, o BNDES encaminhou à EMAE a Decisão de Diretoria nº 35/2012, contendo as condições prévias para contratação e a minuta do Contrato de Financiamento, quando então foram detalhadas as condições prévias para a liberação do financiamento.

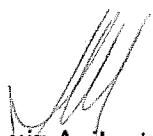
Para a concessão do financiamento o BNDES considerou o valor base de R\$ 123.628.000,00 (cento e vinte e três milhões, seiscentos e vinte e oito mil reais), que havia sido orçado originalmente para o investimento e utilizado para a realização da licitação, resultando assim na contrapartida ao financiamento de R\$ 25.610.600,00 (vinte e cinco milhões seiscentos e dez mil e seiscentos reais), a ser integralizado na Pirapora Energia S.A., com recursos próprios da EMAE.

Adicionalmente, a EMAE deverá ser interveniente no contrato de financiamento e para atendimento das condições prévias para a contratação deverá apresentar a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, revestida das formalidades legais, em que haja sido autorizada a contratação da operação com o BNDES, bem como a sua participação como interveniente com a finalidade de ceder fiduciariamente as seguintes garantias da operação de financiamento: i) os direitos creditórios provenientes do Contrato de Arrendamento da UTE Piratininga realizado entre a EMAE e a Baixada Santista Energia S.A.; ii) o Penhor da totalidade das ações de emissão da Pirapora Energia de propriedade de EMAE, conforme previstos nos Incisos IV e V da Cláusula Sétima do contrato a ser firmado, bem como das obrigações relacionadas na Cláusula Décima Primeira da minuta do Contrato de Financiamento que encontra-se anexo.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto, o Senhor Diretor Financeiro e de Relações com Investidores propõe à Diretoria:

- Aprovar a proposta de subscrição e integralização do Capital Social da Pirapora Energia S.A., no valor de R\$ 3.610.600,00 (três milhões, seiscentos e dez mil e seiscentos reais) para enquadramento às exigências do BNDES, bem como permitir que a Pirapora Energia S.A. possa contratar o financiamento para a construção da PCH Pirapora; e submeter à DELIBERAÇÃO do Conselho de Administração, ouvindo-se, antes, o Conselho Fiscal e o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC.
- Aprovar e submeter ao Conselho de Administração e em caso de aprovação convocar a Assembléia Geral Extraordinária para deliberar sobre: i) a interveniência da EMAE na operação de financiamento; ii) a cessão fiduciária dos direitos creditórios do contrato de arrendamento da UTE Piratininga firmado entre a EMAE e a Baixada Santista Energia S.A., durante a fase de construção do empreendimento, e; iii) o penhor da totalidade das ações da Pirapora Energia S.A., na forma previstas nos incisos IV e V, da Cláusula Sétima, bem como das obrigações relacionadas na Cláusula Décima Primeira da minuta do Contrato de Financiamento.



Jorge Luiz Avila da Silva
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores



Decisão nº Dir 35 /2012 - BNDES

Reunião de 17 JAN. 2012

Beneficiária: PIRAPORA ENERGIA S.A.

CNPJ: 13.187.847/0001-79

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5.312

São Paulo - SP

CEP 04447-011

Nº da Operação: 2.232.837

Assunto: Autorização para concessão de colaboração financeira.

Origem dos Recursos: Recursos Ordinários do BNDES

Referência: Relatório de Análise AIE/DEAL nº 01/2012, de 09/01/2012.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, autorizar a concessão de colaboração financeira em favor da **PIRAPORA ENERGIA S.A.**, no valor total de R\$ 98.017.400,00 (noventa e oito milhões, dezessete mil e quatrocentos reais), na forma do Anexo I à presente Decisão, dividido em 02 (dois) Subcréditos, a saber:

- I Subcrédito "A": R\$ 59.742.800,00 (cinquenta e nove milhões, setecentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), à conta de recursos ordinários do BNDES, compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado à implantação da PCH Pirapora, com 25,0 MW de potência instalada, localizada no Rio Tietê, no Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, e à implantação da linha de transmissão associada à PCH Pirapora; e,
- II Subcrédito "B": R\$ 38.274.600,00 (trinta e oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais), à conta de recursos ordinários do BNDES, compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado à aquisição dos equipamentos necessários à execução do projeto mencionado no Inciso I acima.



Cynthia Ruiz
Advogado

Nelson Fontes Siffert Filho
Superintendente
Área de Infraestrutura

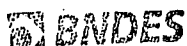
Antonio Carlos A. Tovar
Chefe de Departamento
AIE/DEAL

Carla Primavera
Gerente Executivo Jurídico
AIE/JUINF

Ana Carolina Pedulla Amorim
Gerente Jurídica
AIE/JUINF

CONDIÇÕES PARA A OPERAÇÃO**A - PRÉVIAS:**

- 1 - Apresentação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da BENEFICIÁRIA Pirapora Energia S.A., revestida das formalidades legais, em que haja sido aprovada a presente operação, em todos os seus termos e condições, especialmente quanto à oneração dos bens e à cessão fiduciária dos recebíveis mencionados nos Incisos I e II da Cláusula Sétima da minuta do Contrato de Financiamento constante no Anexo I à presente Decisão.
- 2 - Apresentação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da INTERVENIENTE EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., revestida das formalidades legais, em que haja sido autorizada a sua intervenção na presente operação para os fins previstos nos Incisos IV e V da Cláusula Sétima e da Cláusula Décima Primeira da minuta do Contrato de Financiamento constante no Anexo I à presente Decisão.
- 3 - Inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante o Sistema BNDES, por parte da BENEFICIÁRIA, seu controlador, órgãos integrantes da respectiva administração direta, fundos dotados de personalidade jurídica, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ou de qualquer fato que venha a alterar a situação econômico-financeira das referidas entidades e que, a critério do BNDES, possa afetar a segurança do crédito a ser concedido ou a realização do projeto.
- 4 - Inexistência de inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria n Interministerial nº 2, de 12.5.2011, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a ser verificada pelo BNDES, mediante consulta na INTERNET, no endereço www.mte.gov.br.
- 5 - Comprovação de inexistência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, e/ou de sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que




Cynthia Ruiz
Advogado


Carolina Pedulla Amorim
Gerente Jurídica
AIE/JUINF


Antonio Carlos A. Tovar
Chefe de Departamento
AIE/DEAL


Carla Drummond
Gerente Executivo Jurídico
AIE/JUINF

caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente.

Na hipótese de ter havido decisão administrativa e/ou sentença condenatória, nos termos acima referidos, a contratação da operação ficará impedida até a comprovação do cumprimento da reparação imposta ou da reabilitação da BENEFICIÁRIA ou de seus dirigentes, conforme o caso.

- 6 - Comprovação de inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, mediante a apresentação de declaração da BENEFICIÁRIA, firmada por seus representantes legais, excluídas as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente.
- 7 - Declaração dirigida ao BNDES, firmada pelos representantes da BENEFICIÁRIA, negando a existência de gravames sobre os direitos creditórios oferecidos ao BNDES de que tratam os Incisos I e III da Cláusula Sétima da minuta do Contrato de Financiamento constante no Anexo I à presente Decisão, ou discriminando quais os existentes sobre eles, indicando os valores atualizados e a situação dessas dívidas, juntando os respectivos instrumentos.
- 8 - Indicação, para fins de recebimento das liberações de crédito pelo BNDES, do número de conta corrente de titularidade da BENEFICIÁRIA, com os respectivos números e nomes da agência e do banco.
- 9 - Atendimento das exigências formuladas na correspondência nº 186/2011 de 29/11/2011, encaminhada à INTERVENIENTE EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.
- 10 - Apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de declaração firmada pelos representantes legais de seu ente controlador, de que este não lhe transferiu recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.
- 11 - Comprovação de atendimento aos limites estabelecidos na legislação para a realização de operações de crédito pela BENEFICIÁRIA.

- 12 - Comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, mediante apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da INTERNET, cuja autenticidade deverá ser verificada, pelo BNDES, nos endereços www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2.5.2007 e respectivas alterações, e Instrução Normativa RFB nº 734, de 2.5.2007).
- 13 - Apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES para contratar a presente operação.

B - GERAIS:**1 - Formalização Jurídica:**

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito, por instrumento particular.

2 - Prazos:

2.1 - de Utilização: até 15/09/2014;

2.2 - de Carência: até 15/09/2014;

2.3 - de Amortização: em 192 (cento e noventa e dois) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do término do prazo de carência, observado o disposto na Cláusula "Vencimento em Dias Feriados" da Minuta do Contrato constante do Anexo I à presente Decisão.

3 - Encargo por Reserva de Crédito:

0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias ou fração e incidente sobre:

- a) O valor do crédito, se o Contrato for assinado após o vencimento do prazo fixado pelo BNDES, contado o período a partir do dia imediato a esse vencimento até a data da contratação, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível;
- b) O valor do crédito, se a operação vier a ser cancelada após a prorrogação, a pedido da BENEFICIÁRIA, do prazo inicial para contratação estabelecido pelo BNDES, contado o período a partir do dia imediato ao do término do referido prazo inicial até a data do pedido de cancelamento feito pela BENEFICIÁRIA, ou do cancelamento promovido por iniciativa do BNDES, exigível seu pagamento em 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão do BNDES.

 **BNDES**
Cynthia Ruiz
Advogado
Ana Carolina Padua Amorim
Gerente Jurídica
AIE/JUINF
Antonio Carlos A. Tovar
Chefe de Departamento
AIE/DEAL
Carla Primavera
Gerente Executivo Jurídico
AIE/JUINF

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
....., QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A PIRAPORA
ENERGIA S.A., COM INTERVENIÊNCIA
DE TERCEIRO, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a PIRAPORA ENERGIA S.A., doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5.312, CEP 04447-011, inscrita no CNPJ sob o nº 13.187.847/0001-79, por seus representantes abaixo assinados; e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTE

a EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., sociedade anônima, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5.312, CEP 04447-011, inscrita no CNPJ sob o nº 02.302.101/0001-42, por seus representantes abaixo assinados,

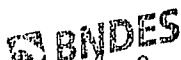
têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 98.017.400,00 (noventa e oito milhões, dezessete mil e quatrocentos reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, dividido em 02 (dois) Subcréditos, nos seguintes valores e finalidades:

- I - Subcrédito "A": R\$ 59.742.800,00 (cinquenta e nove milhões, setecentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), destinado à implantação da PCH Pirapora, com 25,0 MW de potência instalada, localizada no Rio Tietê, no Município de


Cynthia Ruiz
Advogado

Ana Carolina P. Amorim
Gerente Jurídica
AIE/DEAL


Antonio Carlos A. Tovar
Chefe de Departamento
AIE/DEAL

Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo e à implantação da linha de transmissão associada à PCH Pirapora ("Projeto"); e,

- II - Subcrédito "B": R\$ 38.274.600,00 (trinta e oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais), destinado à aquisição dos equipamentos necessários à execução do Projeto descrito no Inciso I acima.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Quinta, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº _____, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco _____ (nº _____), agência _____ (nº _____).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

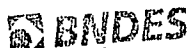
- b) O percentual de 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta.



Cynthia Ruiz
Advogado

Ana Carolina F. Amorim
Gerente Jurídica
FELICIA

Antonio Carlos A. Tovar
Chefe de Departamento
AIE/DEAL

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de de (*dia 15 subsequente à data de assinatura do presente Contrato*) e 15 de setembro de 2014, e exigível mensalmente, a partir do dia 15 de outubro de 2014, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

QUARTA**ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO**

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o valor do crédito, por um período contado a partir do dia de de ... até a presente data, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível, por ter a contratação sido efetuada após o vencimento do prazo fixado pelo BNDES; (*se cabível*)
- II - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- III - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos II e III, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

QUINTA**PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA**

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

SEXTA**AMORTIZAÇÃO**

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de outubro de 2014, observado o disposto na Clausula Vigésima Segunda, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de setembro de 2030, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA**GARANTIAS DA OPERAÇÃO**

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas:

- I - a BENEFICIÁRIA cederá fiduciariamente ao BNDES, nos termos do § 3º d o artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65, os direitos creditórios de que é titular, provenientes do Contrato de Compra de Energia Elétrica Incentivada (CCEI) sem número, firmado em 01/06/2011 entre a BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. Esta garantia será constituída e regulada por Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças, denominado Contrato de Cessão, a ser celebrado entre o BNDES, a BENEFICIÁRIA e uma instituição financeira denominada Banco Arrecadador. A cessão fiduciária mencionada abrangerá os créditos que venham a ser depositados na "Conta Centralizadora", na "Conta Reserva do Serviço da Dívida" e na "Conta Para Sobrecustos", até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato de Financiamento.
- II - a BENEFICIÁRIA cederá fiduciariamente ao BNDES, nos termos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65, os direitos creditórios de que será titular, provenientes dos Contratos de Compra de Energia em Ambiente Regulado (CCEARs) celebrados na forma do Leilão de Energia Nova nº 10/2010, a seguir


Cynthia Ruiz
AdvogadoAna Carolina Padua Amorim
Gerente Jurídica
BNDES94
Antonin Carlos A. Xavier
Chefe de
AIE/DEAL

discriminados, e seus respectivos aditivos. Esta garantia será constituída e regulada pelo Contrato de Cessão mencionado no Inciso I acima.

- (i) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Eletrobras Amazonas Energia S/A;
- (ii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Bandeirante Energia S/A – Bandeirante;
- (iii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Caiuá Distribuição de Energia S/A;
- (iv) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia Energética de Alagoas- CEAL;
- (v) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a CEB Distribuição S/A – CEB DISTRIBUIC.;
- (vi) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a CELESC Distribuição S/A – CELESC DIST.;
- (vii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Centrais Elétricas do Pará S/A- CELPA;
- (viii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia Energética de Pernambuco S/A – CELPE;
- (ix) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a CEMIG Distribuição S.A – CEMIG DISTRIB.;
- (x) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia Energética do Piauí- CEPISA;
- (xi) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia Nacional de Energia Elétrica – CNEE;
- (xii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA;
- (xiii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia Energética do Ceará - COELCE;
- (xiv) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN;
- (xv) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista;
- (xvi) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga;
- (xvii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL Santa Cruz;
- (xviii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Elektro Eletricidade e Serviços S/A - ELEKTRO;
- (xix) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE;

- (xx) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPAULO;
- (xxi) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A - ENERGISA BO;
- (xxii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S/A - ENERGISA MG;
- (xxiii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A - ENERGISA PB;
- (xxiv) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S/A - ENERGISA SE;
- (xxv) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA;
- (xxvi) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Light Serviços de Eletricidade S/A - LIGHT SESA; e,
- (xxvii) Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado com a Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A - PARANAPANEMA D.

III - a BENEFICIÁRIA dá ao BNDES em penhor, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas no Inciso I da Cláusula Décima, os direitos emergentes da Resolução Autorizativa nº 1.429, de 24/06/2008, e subsequentes alterações, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em favor da INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. e transferida à BENEFICIÁRIA, conforme Resolução Autorizativa nº 3.242, de 15/12/2011, por meio da qual foi outorgado à esta Sociedade o direito de implantar e explorar o Projeto mencionado no Inciso I da Cláusula Primeira, ("Autorização"), compreendendo, mas não se limitando a:

- (a) o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, estejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Outorgante à BENEFICIÁRIA, incluindo, mas não se limitando, a todas as indenizações pela extinção da Autorização;
- (b) o direito de gerar energia elétrica pela BENEFICIÁRIA;
- (c) todos os demais direitos, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, que possam ser objeto de penhor de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes da Autorização.

- IV - a INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. cederá fiduciariamente ao BNDES nos termos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65, os direitos creditórios de que é titular, provenientes do Contrato de Arrendamento celebrado entre a EMAE e a Baixada Santista Energia S.A. e posteriores aditivos. Esta garantia será regulada pelo Contrato de Cessão mencionado no Inciso I desta Cláusula.
- V - a INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. dá ao BNDES em penhor, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas no Inciso I da Cláusula Décima, a totalidade de suas ações atuais e futuramente detidas, de emissão da BENEFICIÁRIA, e quaisquer outras ações representativas do capital social, que venham a ser subscritas, adquiridas ou de qualquer modo emitidas pela mesma, até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato de Financiamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA declara que os bens mencionados nos Incisos I, II e III do "caput" desta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. declara que os bens mencionados nos Incisos IV e V do "caput" desta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Reserva-se o BNDES o direito de requerer reavaliação dos bens gravados, havendo ocorrido, a seu critério, depreciação da garantia.

PARÁGRAFO QUARTO

A BENEFICIÁRIA obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do Contrato de Cessão, comprovar ao BNDES a ciência dos devedores do CCEI e dos CCEARs mencionados nos Incisos I e II do "caput" desta Cláusula, a respeito da cessão fiduciária a ser constituída, nos termos do Parágrafo Décimo.

PARÁGRAFO QUINTO

A INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do Contrato de Cessão, comprovar ao BNDES a ciência do devedor do crédito a ser cedido

fiduciariamente, mencionado no Inciso IV do "caput" desta Cláusula, a respeito da cessão fiduciária a ser constituída, nos termos do Parágrafo Décimo.

PARÁGRAFO SEXTO

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. se obrigam, na hipótese de o prazo de vencimento dos direitos creditórios a serem cedidos fiduciariamente ser inferior ao da vigência do Contrato de Financiamento, a substituir, em até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento daqueles direitos, a cessão fiduciária a ser constituída por outra aceitável pelo BNDES, sob pena de vencimento antecipado do referido Contrato de Financiamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para efetivação da garantia, a BENEFICIÁRIA declara que será titular dos direitos descritos no Inciso III do "caput" desta Cláusula e, por este instrumento e em função do disposto no artigo 1.455 do Código Civil, autoriza o BNDES a receber diretamente os créditos correspondentes ao penhor a ser constituído.

PARÁGRAFO OITAVO

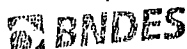
O BNDES somente executará a garantia constituída no Inciso III do "caput" desta Cláusula para satisfazer, exclusivamente, o pagamento de obrigações da BENEFICIÁRIA, vencidas e não liquidadas, comprometendo-se, na qualidade de depositário, a restituir à BENEFICIÁRIA, nos termos do parágrafo único do art. 1.455 do Código Civil, qualquer importância excedente que, porventura, venha a receber.

PARÁGRAFO NONO

A BENEFICIÁRIA obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do presente Contrato, comprovar ao BNDES a ciência da ANEEL (devedora do crédito empenhado), a respeito do penhor constituído no Inciso III do "caput" desta Cláusula, nos termos do Parágrafo Décimo.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A obrigação mencionada nos Parágrafos Quarto, Quinto e Nono desta Cláusula deverá ser cumprida pela BENEFICIÁRIA e pela INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. mediante notificação a ser efetuada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou mediante instrumento público ou particular, cujo conteúdo deve observar o constante de modelo a ser fornecido pelo BNDES. Optando-se pela notificação por instrumento particular, a mesma deverá ser apresentada ao BNDES acompanhada do reconhecimento de firma do signatário e da procuração que lhe confere poderes para assiná-la.



Cynthia Ruiz
Advogado

Ana Carolina Padilha Amorim
Gerente Jurídica
Advogada

93
Antonio Carlos A. Tovar
Chefe de Departamento
AIE/DEAL

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. obriga-se a providenciar a averbação do penhor das ações descritas no Inciso V do "caput" desta Cláusula, no livro de "Registro de Ações Nominativas" da BENEFICIÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data. A averbação do penhor, à margem do registro das ações empenhadas, deverá ser realizada nos seguintes termos: *"Todas as ações, quaisquer valores mobiliários conversíveis em ações, e respectivos direitos de subscrição, de emissão da PIRAPORA ENERGIA S/A e de titularidade da EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., bem como dividendos, rendimentos, e demais direitos decorrentes da titularidade das ações pela acionista, foram empenhados em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em primeiro grau, nos termos do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº _____, de ____ de _____ de _____, celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para garantir as obrigações assumidas pela PIRAPORA ENERGIA S/A, no respectivo Contrato, registrado e arquivado em Cartório de Títulos e Documentos na Comarca da sede desta, para produzir efeitos contra terceiros"*.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

No caso de inadimplemento do Contrato de Financiamento, o BNDES poderá, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial e sem prejuízo do exercício de quaisquer direitos ou medidas judiciais cabíveis, alienar toda e qualquer parte das ações empenhadas em seu favor, por meio de venda amigável ou pública, pelo critério de melhor preço, na forma do artigo 1.435, Inciso V, do Código Civil Brasileiro, obedecida a legislação aplicável, e utilizar o produto da alienação no pagamento das obrigações decorrentes do presente Contrato de Financiamento, devendo deduzir todas as despesas e tributos eventualmente incidentes e entregar à INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. o que eventualmente sobejar.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A garantia mencionada no Inciso IV do "caput" desta Cláusula poderá ser liberada, mediante solicitação expressa da INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A ao BNDES, quando esta demonstrar, relativamente aos CCEARs e às distribuidoras mencionadas no Inciso II desta Cláusula, a liquidação da primeira fatura mensal de, no mínimo, 15 das 27 distribuidoras ali relacionadas. A liberação da garantia se dará, após o exame pelo BNDES, da comprovação acima mencionada, mediante a celebração de aditivo a este Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

Nos termos do Contrato de Cessão mencionado no Inciso I do "caput" desta Cláusula, os valores oriundos do Contrato de Arrendamento referido no Inciso IV do "caput" desta Cláusula poderão ser retidos em favor do BNDES (i) caso não haja a entrada em operação comercial da PCH Pirapora até 15/06/2014, atestada pela ANEEL, por meio

do documento competente; e, (ii) se houver declaração de vencimento antecipado do presente Contrato pelo BNDES. Na primeira hipótese, a retenção cessará quando for apresentado o documento competente, emitido pela ANEEL.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

As garantias mencionadas nesta Cláusula são consideradas um todo indivisível em relação ao valor da dívida.

OITAVA

CONCLUSÃO DO PROJETO

A Conclusão do Projeto mencionado no Inciso I da Cláusula Primeira se dará com a ocorrência cumulativa das Conclusões Física e Financeira do projeto, a ser atestada pelo BNDES, mediante correspondência a ser enviada à BENEFICIÁRIA.

I - Entende-se por Conclusão Física do Projeto:

- (i) o término das obras físicas, com a construção da usina e dos equipamentos que compreendem a PCH; e,
- (ii) a emissão das respectivas licenças ambientais de operação e autorizações, em nome da BENEFICIÁRIA, junto à ANEEL ou de outro órgão público regulador competente, permitindo a entrada em operação comercial da PCH; e,
- (iii) a integralização dos ativos relativos à PCH Pirapora no capital social da BENEFICIÁRIA.

II - A Conclusão Financeira do Projeto se verificará com o implemento cumulativo dos quatro requisitos a seguir:

- (iv) preenchimento integral da "Conta Reserva do Serviço da Dívida", nos termos do Inciso XXIV da Cláusula Décima;
- (v) apuração do Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD) de, no mínimo, 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), verificado por meio de demonstrativos consolidados e auditados por auditores independentes cadastrados na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, que deverão emitir opinião conclusiva sobre o resultado do índice baseada nos parâmetros definidos no Anexo III a este Contrato. A apuração do Índice de Cobertura do Serviço da Dívida deverá ser anual, considerando um período de 12 (doze) meses consecutivos, dentro do período de amortização deste Contrato, conforme a Cláusula Sexta, devendo este período ser imediatamente anterior à verificação da Conclusão Financeira do Projeto;
- (vi) quitação integral de todos os mútuos eventualmente celebrados até o fim da liberação de recursos pelo BNDES; e,

- (vii) comprovação, pela BENEFICIÁRIA, através dos documentos competentes, de que detém a titularidade da integralidade das terras da área da PCH ou a posse da mesma.

NONA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011 e pela Resolução 2.181, de 8.11.2011 todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito até 15 de setembro de 2014, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias

constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;

- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, a Licença de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- IV - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- V - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- VI - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente e à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, durante o período de vigência deste Contrato;
- VII - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VIII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- IX - comunicar prontamente ao BNDES a ocorrência de qualquer ato ou fato que importe em modificação no Quadro de Usos e Fontes ou no Projeto mencionado no Inciso I da Cláusula Primeira, indicando as providências que julgue devam ser adotadas;
- X - permitir ampla inspeção das obras do Projeto referido no Inciso I da Cláusula Primeira, por representantes do BNDES, bem como de desenhos, especificações ou quaisquer outros documentos técnicos que estejam diretamente ligados ao Projeto;
- XI - mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas com o Projeto ou sobre o bem financiado, a colaboração do BNDES;

- XII - exigir do construtor da PCH Pirapora a contratação de Seguro-Garantia na modalidade de *Performance Bond*, pelo prazo de implantação da PCH, que contemple um nível mínimo de cobertura de 10% (dez por cento), bem como suas renovações conforme sua periodicidade;
- XIII - apresentar ao BNDES, sempre que este assim o solicitar, todo e qualquer comprovante do cumprimento das obrigações relativas ao Seguro-Garantia;
- XIV - fazer consignar cláusula especial em favor do BNDES, na apólice do Seguro-Garantia de *Performance Bond*, referido no inciso XII desta Cláusula, com o seguinte teor: "Fica entendido e concordado que a presente apólice não poderá ser cancelada, ou sofrer qualquer alteração, inclusive no tocante à presente cláusula de Beneficiário, sem prévia e expressa anuência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de credor, ao qual será paga a indenização devida pelo presente contrato de seguro".
- XV - não celebrar mútuos com seus acionistas ou com empresas coligadas, salvo aqueles celebrados até a última liberação de recursos pelo BNDES, os quais devem ser quitados 30 (trinta) dias após a mencionada liberação;
- XVI - não celebrar quaisquer outros contratos de compra e venda de energia sem prévia e expressa anuência do BNDES;
- XVII - não conceder preferência a outros créditos, realizar amortização de ações, emitir debêntures ou partes beneficiárias, ou assumir novas dívidas, sem prévia e expressa autorização do BNDES;
- XVIII - não promover, sem prévia autorização do BNDES, alteração em seu estatuto social, de forma a manter-se, durante toda a vigência do presente Contrato, como uma sociedade de propósito específico - SPE, voltada à finalidade referida no Inciso I da Cláusula Primeira;
- XIX - não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias de quaisquer espécies, em operações com credores;
- XX - não constituir, sem a prévia autorização do BNDES, penhor ou gravame sobre os direitos mencionados na Cláusula Sétima, em favor de outros credores;
- XXI - não alterar ou rescindir, sem prévia e expressa anuência do BNDES, o CCEI e os CCEARs mencionados nos Incisos I e II da Cláusula Sétima, respectivamente, ou quaisquer outros Contratos de Venda de Energia que vierem a ser firmados pela BENEFICIÁRIA e dados em garantia em favor do BNDES, ressalvadas as seguintes modificações: (a) nos dados de identificação das compradoras; (b) nos dados para envio de correspondências ou notificações; (c) na ampliação do período de vigência; e, (d) no aumento do valor devido pela energia elétrica;
- XXII - registrar o CCEI e os CCEARs mencionados nos Incisos I e II da Cláusula Sétima, respectivamente, junto à CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;
- XXIII - na hipótese de o prazo de vencimento dos direitos creditórios a serem cedidos fiduciariamente ser inferior ao da vigência deste Contrato, substituir, até 30

(trinta) dias antes da data do vencimento daqueles direitos, os direitos a serem cedidos fiduciariamente por outros aceitáveis pelo BNDES, sob pena de vencimento antecipado do referido Contrato;

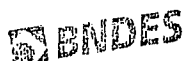
- XXIV -preencher, até o final do prazo de carência mencionado no Parágrafo Segundo da Cláusula terceira e manter, até o final da liquidação das obrigações deste Contrato, o saldo mínimo da "Conta Reserva do Serviço da Dívida" equivalente a (i) 03 (três) vezes a próxima prestação vincenda de principal e acessórios durante o período de carência mencionado no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira; e, (ii) equivalente à 03 (três) vezes a última prestação vencida de principal e acessórios durante o período de amortização referido na Cláusula Sexta;
- XXV - oferecer em garantia ao BNDES, caso solicitado, quaisquer ativos e/ou recebíveis supervenientes do Projeto mencionado no Inciso I da Cláusula Primeira;
- XXVI -apresentar ao BNDES, durante a vigência deste Contrato, até 30 de maio de cada ano, demonstrações financeiras auditadas por empresa cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), referentes ao exercício social anterior, acompanhadas de relatório com opinião conclusiva emitida pelo auditor, atestando o cálculo do Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD) e do Índice de Capitalização Próprio (ICP), ambos com base no ano civil;
- XXVII manter, durante toda vigência do presente Contrato, o ICSD de, no mínimo, 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), a ser calculado conforme Anexo III a este Contrato e apurado nos termos do Inciso XXVI acima;
- XXVIII manter, durante todo o período de amortização, ICP igual ou superior a 30% (trinta por cento), definido como a razão entre o Patrimônio Líquido e o Ativo Total, e apurado nos termos do inciso XXVI acima; e,
- XXIX somente pagar dividendos ou juros sobre o capital próprio aos seus acionistas acima do mínimo legal após estarem integralmente cumpridos os seguintes requisitos: (i) manutenção do ICSD e do ICP mencionados no Inciso XXVI desta Cláusula; (ii) preenchimento da "Conta Reserva do Serviço da Dívida" nos termos do Inciso XXIV desta Cláusula; e, (iii) inexistência de qualquer inadimplemento da BENEFICIÁRIA e do seu Grupo Econômico.

DÉCIMA PRIMEIRA

OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE CONTROLADORA

A Interviente Controladora EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. assume, neste ato, a obrigação de:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere o Inciso I da Cláusula Décima;



Cynthia Ruiz
Advogado

Ana Carolina *Amorim*
Gerente Jurídica
AIE/DEAL

Antonio Carlos A. Tovar
Chefe de Departamento
AIE/DEAL

- II - submeter à aprovação do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à oneração a qualquer título, de ação de sua propriedade, de emissão da BENEFICIÁRIA, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração da BENEFICIÁRIA ou em transferência do controle acionário da BENEFICIÁRIA, ou em alteração da sua qualidade de acionista controlador da BENEFICIÁRIA, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;
- III - não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, de dispositivo que importe em:
 - a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - b) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;
- IV - não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da BENEFICIÁRIA;
- V - tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação;
- VI - aportar, previamente à liberação de recursos pelo BNDES, a totalidade do capital próprio, conforme o Quadro de Usos e Fontes do projeto mencionado na Cláusula Primeira, no montante equivalente a R\$ 25.610.600,00 (vinte e cinco milhões e seiscentos e dez mil e seiscentos reais), em moeda corrente, na forma de ações subscritas e integralizadas na BENEFICIÁRIA, como contrapartida do financiamento objeto deste Contrato, para implantação do referido projeto;
- VII - constituir e manter, até a Conclusão Física do projeto, disciplinada na Cláusula Oitava, uma Conta Para Sobrecustos, com valor equivalente a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser regulada no Contrato de Cessão mencionado no Inciso I da Cláusula Sétima;
- VIII - aportar, sempre que necessário, recursos na BENEFICIÁRIA sob a forma de capital, mediante subscrição e integralização, em moeda corrente nacional, de novas ações, no montante necessário para (i) cobrir eventuais sobrecustos na implantação do projeto mencionado no inciso I da Cláusula Primeira, independentemente da constituição da Conta para Sobrecustos, mencionada no Inciso VII desta Cláusula, não estando tal obrigação limitada ao valor ali estipulado; e, (ii) atingir cada um dos requisitos da Conclusão Física e Financeira, disciplinada na Cláusula Oitava;
- IX - arcar com o pagamento de eventual penalidade aplicada pela ANEEL à BENEFICIÁRIA em virtude de eventual atraso no cumprimento do cronograma mencionado na Resolução Autorizativa competente;

- X - não constituir, sem a prévia autorização do BNDES, penhor ou gravame sobre os bens e direitos mencionados nos Incisos da Cláusula Sétima;
- XI - não alterar ou rescindir, sem prévia e expressa anuência do BNDES, o Contrato de Arrendamento mencionado no Inciso IV da Cláusula Sétima enquanto dado em garantia em favor do BNDES, ressalvadas as seguintes modificações: (a) nos dados de identificação da Arrendatária; (b) nos dados para envio de correspondências ou notificações para a Arrendatária; (c) na ampliação do período de vigência; e, (d) no aumento do valor devido pela Arrendatária;
- XII - apresentar ao BNDES, durante a vigência deste Contrato, até 30 de maio de cada ano, demonstrações financeiras auditadas por empresa cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), referentes ao exercício social anterior, e relatório, por ela elaborado; e,
- XIII - comunicar prontamente ao BNDES a prolação de decisões interlocutórias, sentenças e acórdão, em qualquer instância ou Tribunal, na Ação Civil Pública nº 0036120-97.2011.8.26.0053, em trâmite perante a 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo (SP).

DÉCIMA SEGUNDA

OUTORGA DE PODERES AO BNDES

A BENEFICIÁRIA, na qualidade de Segurada-Contratante, autoriza, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, o BNDES a acionar a Seguradora a fim de resguardar os direitos estabelecidos na(s) apólice(s) do(s) Seguro(s)-Garantia de que trata o inciso XII da Cláusula Décima.

DÉCIMA TERCEIRA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da Beneficiária responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

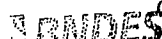
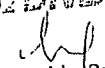
PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no "caput" desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

DÉCIMA QUARTA

PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., neste ato e de forma irrevogável e irretratável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora



Cynthia Ruiz

Ana Carolina Pedulla Amorim
Gestora Jurídica
AIE/JURINF
AIE/JURINF


Antonio Carlos A. Iovar
Chefe de Departamento
AIE/JURINF

assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes “ad judicium” para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

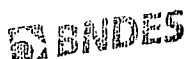
DÉCIMA QUINTA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para utilização da primeira parcela dos Subcréditos “A” e “B”:

- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES;
- b) apresentação do presente Contrato de Financiamento e do Contrato de Cessão mencionado no Inciso I da Cláusula Sétima, revestidos de todas as formalidades legais, inclusive do competente registro nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das Comarcas onde as partes possuam as suas sedes;
- c) apresentação de comprovação da transferência da titularidade dos CCEARs mencionados no Inciso I da Cláusula Sétima para a BENEFICIÁRIA, acompanhada da declaração dirigida ao BNDES, firmada pelos representantes da BENEFICIÁRIA, negando a existência de gravames sobre os direitos creditórios oferecidos ao BNDES mencionados no Inciso II da Cláusula Sétima, ou discriminando quais os existentes sobre eles, indicando os valores atualizados e a situação dessas dívidas, juntando os respectivos instrumentos;
- d) apresentação do registro do CCEI e dos CCEARs mencionados nos Incisos I e II da Cláusula Sétima, respectivamente, na CCEE;
- e) comprovação de realização das notificações mencionadas nos Parágrafos Quarto, Quinto e Nono da Cláusula Sétima;
- f) comprovação do aporte de recursos próprios, nos termos do Inciso VI da Cláusula Décima Primeira;
- g) comprovação da averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas da BENEFICIÁRIA do penhor mencionado no Inciso V da Cláusula Sétima, na forma do Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Sétima;
- h) apresentação do Contrato de EPCista celebrado pela BENEFICIÁRIA, em valor máximo equivalente a R\$ 112.809.054,29 (cento e doze milhões, oitocentos e nove mil, cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), devidamente assinado;



Cynthia Ruiz
Advogado


Chefe de Departamento
AJUDICIAL

Ana Carolina Padua Amorim
Gerente Jurídica
AJUDICIAL

- i) apresentação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) e Contrato de Conexão do Sistema de Distribuição (CCD); e,
 - j) comprovação da contratação do Seguro-Garantia referido no inciso XII da Cláusula Décima, mediante a apresentação da respectiva apólice e dos comprovantes de pagamento do prêmio, observado o disposto no inciso XIV da Cláusula Décima.
- II - Para primeira utilização de recursos do Subcrédito "B": apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES;
- III - Para utilização de cada parcela dos Subcréditos "A" e "B":
- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da beneficiária ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
 - b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo; e,
 - c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento.

DÉCIMA SEXTA

FIANÇA

A INTERVENIENTE EMAE- EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., no preâmbulo qualificada, aceita o presente Contrato na qualidade de fiadora e principal pagadora, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação deste Contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO

A fiança estabelecida no "caput" desta Cláusula será liberada mediante prévia e expressa autorização do BNDES, no momento em que for atestada a Conclusão do Projeto, nos termos da Cláusula Oitava, sem a necessidade de aditivo a este Contrato.

DÉCIMA SÉTIMA**INADIMPLEMENTO**

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pela Interveniente, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, a que se refere a Cláusula Décima, inciso I.

DÉCIMA OITAVA**MULTA DE AJUIZAMENTO**

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA NONA**LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA**

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”** mencionadas na Cláusula Décima, Inciso I.

VIGÉSIMA**VENCIMENTO ANTECIPADO**

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, a que se refere a Cláusula Décima, Inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso IV da Cláusula Décima;
- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;

- c) a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) o não cumprimento das obrigações constantes dos Incisos XX e XXIII da Cláusula Décima;
- e) a falsidade da declaração firmada pela BENEFICIÁRIA previamente à contratação, que negava a existência de gravames sobre os direitos creditórios oferecidos ao BNDES;
- f) a não renovação, cancelamento, revogação, intervenção, extinção ou suspensão das autorizações e das licenças, inclusive as ambientais e as concedidas pela ANEEL, exigidas para construir, operar e manter o projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- g) o descumprimento de quaisquer das obrigações constantes desse Contrato ou do contrato mencionado no Inciso I da Cláusula Sétima;
- h) a existência de ato definitivo de autoridade administrativa ou judicial transitado em julgado que impeça a conclusão ou a continuidade da operação do projeto mencionado na Cláusula Primeira deste Contrato;
- i) a homologação de plano de recuperação extrajudicial, o deferimento de recuperação judicial ou a decretação da falência da BENEFICIÁRIA;
- j) a alteração da finalidade e escopo do projeto a que se refere a Cláusula Primeira sem a prévia anuência, por escrito, do BNDES;
- k) a extinção ou alteração dos CCEI, dos CCEARs e do Contrato de Arrendamento descritos nos Incisos I, II e III da Cláusula Sétima, respectivamente, sem a prévia expressa anuência do BNDES; e,
- p) em qualquer hipótese de declaração de vencimento antecipado de qualquer instrumento firmado pela BENEFICIÁRIA relativo ao projeto a que se refere a Cláusula Primeira, mesmo que o BNDES dele não seja parte, e que, a critério do BNDES, impossibilite a implantação e/ou operação do projeto a que se refere a Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA,

ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "b" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A BENEFICIÁRIA declara que respeita a legislação ambiental e informará ao BNDES a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento relacionado ao PROJETO tratado na Cláusula Primeira que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma de proteção ambiental ou devida obrigação de indenizar qualquer dano ambiental. A BENEFICIÁRIA ressarcirá o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar por conta de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado ao PROJETO a que se refere a Cláusula Primeira, assim como indenizará o BNDES por qualquer perda ou dano que o BNDES venha a incorrer em decorrência de dano ambiental relacionado a estes PROJETO.

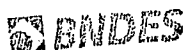
VIGÉSIMA SEGUNDA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.




Cynthia Ruiz
Advogado

Ana Carolina Rodolfo Amorim
Gerente Jurídica
Advogada


Antonio Carlos A. Tovar
Chefe de Departamento
AIE/DEAL

A BENEFICIÁRIA PIRAPORA ENERGIA S.A. apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND nº (ou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN nº), expedida em de de, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A INTERVENIENTE EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND nº (ou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN nº), expedida em de de, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O BNDES é representado neste ato pelo seu Vice-Presidente e Diretor do BNDES abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro nº 902, folhas nº 178-178, ato nº 153, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos, advogada do BNDES, por autorização dos representante legais que o assinam.

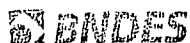
E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro,

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

PIRAPORA ENERGIA S.A.

EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.



Cynthia Ruiz
Advogado

Ana Carolina Bezerra Amorim
Gerente Jurídica
A/E/JURIF

Antônio Carlos M. Tovar
Chefe de Departamento
A/E/DEAL

23



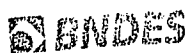
Anexo I à Dec. nº Dir. 35 /2012 – BNDES.

TESTEMUNHAS:

Nome:
Identidade:
CPF:

Nome:
Identidade:
CPF:

ESTA FOLHA É PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº....., CELEBRADO ENTRE O BNDES E A PIRAPORA ENERGIA S.A., COM INTERVENIENCIA DA EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.



CP
Cynthia Ruiz
Advogada

Ana Carolina Pacheco Amorim
Gerente Jurídica
AIE/URF

93
Antonio Carlos A. Tovar
Chefe de Departamento
AIE/DEAL

ANEXO I**NOTIFICAÇÃO****ARTIGO 1.453 DO CÓDIGO CIVIL**

Rio de Janeiro,de de 2011.

À

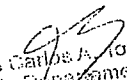
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**Ref.: Contrato de Financiamento nºcelebrado em de de 2011.**

Prezados Senhores,

Pela Cláusula Sétima do Contrato de Financiamento em referência, constituímos, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Penhor dos Direitos Emergentes da Resolução nº, expedida pela ANEEL em

Dessa forma, nos termos do artigo 1.453 do Código Civil, ficam V. S^{as} NOTIFICADOS de que estão autorizados, para fins do disposto no artigo 1.455 do Código Civil, a entregar ao BNDES ou à sua ordem, nas épocas devidas, mediante simples comunicação deste, as importâncias correspondentes aos créditos constituídos, somente deste podendo receber quitação.

Atenciosamente,

PIRAPORA ENERGIA S.A. **BNDES**
Cyntia Ruiz
Advogado
Ana Carolina Padilha Amorim
Gerente Jurídica
AIE/JUNF
Antonio Carlos A. Novaes
Chefe de Desenvolvimento
AIE/DEAL

ANEXO II**NOTIFICAÇÃO**

Rio de Janeiro,de de 2011.

À

(COMPRADORA)Ref.: Contrato de Financiamento nºcelebrado em de de 2011.

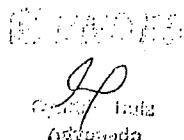
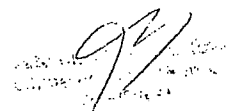
Prezados Senhores,

Pela Cláusula Sétima do Contrato de Financiamento em referência, constituímos, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios do (CCEI ou CCEAR) celebrado com V.Sas. em

Dessa forma, nos termos do artigo 1.453 do Código Civil, ficam V. S^{as} NOTIFICADOS de que devem, desde já, para fins do disposto no artigo 1.455 do Código Civil, efetuar qualquer pagamento ou depósito relativo ao direito creditório empenhado acima descrito na seguinte CONTA CENTRALIZADORA:

BANCO MANDATÁRIO:**Agência nº:****Conta Corrente nº:**

Atenciosamente,

(PIRAPORA ENERGIA S.A.)**ou (EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A)**
AdvogadaAna Carolina Rezulla Amorim
Gerente Jurídica
ADJ. DIR. JF

ANEXO III**ÍNDICE DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA (ICSD)**

O Índice de Cobertura do Serviço da Dívida em um determinado Ano de Referência (ARef) é calculado a partir da divisão da Geração de Caixa da Atividade no Ano de Referência, com base em informações registradas nas Demonstrações Financeiras anuais auditadas da BENEFICIÁRIA, a saber:

A) GERAÇÃO DE CAIXA DA ATIVIDADE NO ARef

(+) EBITDA do ARef, calculado de acordo com o item (D)

(-) Despesa de Imposto de Renda e Contribuição Social apurada no exercício, líquidos de diferimentos¹

B) SERVIÇO DA DÍVIDA NO ARef²

(+) Somatório dos 12 meses de Pagamento de Amortização de Principal realizada no Aref exceto a referente ao "Subcrédito Social"

(+) Somatório dos 12 meses de Pagamento de Juros no ARef exceto os referentes ao "Subcrédito Social"

C) ÍNDICE DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA NO ARef

(A) / (B)

D) EBITDA DO ARef³

(+) Lucro Bruto

(-) Despesa administrativas e comerciais⁴

(+) Despesa de depreciações, amortizações e exaustão

(-) Outras despesas operacionais que possuem efeito caixa, sejam recorrentes e que pertençam ao ciclo operacional da empresa.

¹ Se o valor do Imposto de Renda e Contribuição Social registrados como despesa no exercício corrente for inferior ao Imposto de Renda e Contribuição Social diferidos, este resultado não deve ser considerado no cálculo do ICSD

² Dívida onerosa total, com exceção de dívida subordinada.

³ Todas as parcelas para o cálculo do EBITDA são referentes às demonstrações financeiras do Ano de Referência.

⁴ Exclui-se as despesas que não possuam efeito caixa, que não sejam recorrentes e que não pertençam ao ciclo operacional da empresa.